



Embargos de Declaração na Apelação nº: 0002480-48.2022.8.19.0042

Embargante: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA NEVES DE SOUZA PINTO

Embargado: ESPOLIO DE SERGIO DE SOUZA PINTO

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGA A EMBARGANTE QUE HÁ OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE A BOA-FÉ OBJETIVA E A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE, SUSTENTANDO QUE A DESOCUPAÇÃO IMEDIATA AFRONTARIA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E QUE DEVERIA SER ASSEGURADA A SUA PERMANÊNCIA ATÉ A ALIENAÇÃO DO BEM. AFIRMA, AINDA, OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA, PLEITEANDO O PRAZO MÍNIMO DE 180 DIAS, BEM COMO QUANTO AO DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. REQUER, POR FIM, MANIFESTAÇÃO SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO DE RESIDÊNCIA DO CASAL À ÉPOCA DO ÓBITO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC QUE VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PARA A CONFIGURAÇÃO DO DIREITO PREVISTO NO ART. 1.831 CC, EXIGE-SE QUE O IMÓVEL SEJA O ÚNICO BEM RESIDENCIAL A INVENTARIAR E QUE TENHA SERVIDO DE RESIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE A AUTORA PASSOU A RESIDIR EM LOCAL DIVERSO ANOS ANTES DO FALECIMENTO DO CÔNJUGE, INCLUSIVE TENDO SE MUDADO PARA O EXTERIOR E, POSTERIORMENTE, FIXADO RESIDÊNCIA EM ENDEREÇO DISTINTO DO



FALECIDO, O QUAL RESIDIA SOZINHO E CONTAVA COM O AUXÍLIO DE CUIDADORAS. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL CONSTITUÍA A RESIDÊNCIA DO CASAL NO MOMENTO DO ÓBITO, ÔNUS QUE INCUMBIA À DEMANDANTE (ART. 373, I CPC), RESTA DESCARACTERIZADO O REQUISITO NECESSÁRIO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO, AFASTANDO-SE, PELO MESMO MOTIVO, A NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. DISCUSSÕES ACERCA DE NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIA OU DIREITO DE RETENÇÃO QUE SEQUER FORAM VENTILADAS NAS RAZÕES DO RECURSO. CASO A EMBARGANTE QUEIRA DISCUTIR A RESPEITO, DEVE AJUIZAR AÇÃO PRÓPRIA PARA TANTO. DESCONHECIMENTO DE PREMISSE EQUIVOCADA, ENCAMPADA PELO JULGADO EMBARGADO, APTA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTE COLEGIADO. SOMENTE É POSSÍVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS TEXTOS LEGAIS, ASSIM COMO SOBRE TODOS OS FATOS ELENCADOS PELO RECORRENTE, DESDE QUE SE PRONUNCIE SOBRE O QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **REJEITAR os embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do acórdão constante do index 2491 que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a sentença de improcedência.

Alega a embargante MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA NEVES DE S. PINTO (index 2510), em síntese, haver omissão e contradição no julgado, sob o argumento de que restou silente quanto à aplicação da boa-fé objetiva no caso





concreto, aduzindo que a desocupação forçada feriria a função social da posse, sendo que a manutenção da embargante na posse até a alienação do bem garantiria a conversão e evitaria o desamparo. Afirmar que a decisão é omissa ao não fixar prazo razoável para desocupação voluntária, devendo ser fixado o prazo mínimo de 180 dias. Afirmar que o acórdão foi omissivo ao não se manifestar sobre direito de retenção e indenização por benfeitorias. Requer, por fim, a manifestação sobre a possibilidade de flexibilização do requisito de residência do casal no momento do óbito à luz da dignidade da pessoa humana.

Contrarrazões em prestígio ao julgado (index 2519).

É o relatório.

VOTO

Estando presentes os requisitos de admissibilidade do presente embargo de declaração, deve este ser conhecido.

Cumpra assinalar ser perfeitamente válida a pretensão de se apontar uma premissa equivocada ou uma obscuridade, omissão ou contradição. Qualquer uma destas, se constatada, deve importar na reavaliação da conclusão do julgado, consubstanciando o chamado efeito infringente ou modificativo.

Ocorre que o acórdão embargado não está eivado de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, trazendo consigo todos os elementos indispensáveis a sua perfeita inteligência.

Ao contrário do que o embargante alega, não há os vícios apontados.





Isto porque, como esclarecido no acórdão recorrido, para o reconhecimento do direito real de habitação, exige-se que o imóvel seja o único bem residencial a inventariar, que o beneficiário seja o cônjuge ou companheiro sobrevivente e que o imóvel sirva de moradia no momento da abertura da sucessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a atribuição do direito real de habitação consiste em garantia do direito de moradia ao cônjuge, mas também por razões de ordem humanitária e social, assegurando-lhe a permanência no mesmo imóvel em que residia o núcleo familiar ao tempo da abertura da sucessão, por meio da limitação do direito de propriedade de terceiros, tendo em vista que herdeiros e legatários adquirem o patrimônio do acervo hereditário desde a abertura da sucessão, por força do princípio da *saisine*".¹

Não obstante a autora tenha, em determinado momento, residido no imóvel — ou seja, embora o bem tenha sido utilizado pela família em algum período —, há diversas provas nos autos, conforme bem consignado pelo Magistrado sentenciante, no sentido de que a autora passou a residir em local distinto ainda durante a relação, o que afasta o direito pretendido pela demandante, afastando-se, igualmente, a necessidade de estipulação de prazo para desocupação voluntária, como pretende a embargante.

Como ressaltado na sentença, na assentada de fl. 617, relativa à audiência realizada em 04/02/2016 na ação do cônjuge falecido, Sr. Sérgio de Souza Pinto (processo nº 0021611-53.2015.8.19.0042), é possível extrair que o próprio interditando afirmou que, embora casado com a sra. Maria de Fátima, morava sozinho.

¹ BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 2036146/SP. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. QUARTA TURMA - Julgamento: 24/10/2022 – Data da publicação: 28/10/2022.



Outra prova a corroborar o fato de a autora não residir com o *de cujus* no momento do óbito (agosto de 2016) é a declaração do index 261, consistente na tentativa frustrada de localização da cônica por parte da assistência social.

Há, ainda, diversos comprovantes nos autos relativos ao pagamento de cuidadoras, o que corrobora a narrativa prestada pelo Sr. Sérgio nos autos da ação de interdição, no sentido de que residia sozinho e contava com o auxílio de três cuidadoras.

Ademais, conforme se depreende das cópias dos autos de interdição juntadas a partir do index 313, a autora e o filho comum do casal, Guilherme, mudaram-se para os Estados Unidos em 2013, supostamente para viabilizar os estudos deste último, sob a alegação de que ele necessitaria de apoio. Cumpre destacar, contudo, que, à época, Guilherme já contava com 26 anos de idade.

Quando do retorno, no final de 2013, passaram a residir em endereço distinto do falecido, no Rio de Janeiro, tanto que no parecer da assistente social que consta do index 396, esta sugere a expedição de carta precatória para realizar de estudo social e oitiva da sra. Maria de Fátima (autora da presente).

Na manifestação do index 2251, a autora inclusive não nega que o sr. Sérgio e a demandante teriam acordado que ela ficaria com o filho comum do casal, que estava residindo na cidade do Rio de Janeiro, supostamente para que as despesas da residência familiar fossem reduzidas. Relatou, ainda, que 3 anos antes da morte, se ausentou para acompanhar o filho do casal em viagem



de formação nos Estados Unidos, e posteriormente ficou residindo com o filho no Rio.

Não obstante a alegação da recorrente no sentido de que *"ainda que vivesse em outra cidade por algumas semanas, a apelante sempre retornava para a residência da família"*, tal alegação não restou comprovada nos autos, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, I do CPC.

Desse modo, escoreita a sentença ao concluir que *"Urge asseverar que o ponto fulcral não é a demonstração do eventual desfazimento da relação conjugal antes do óbito, mas o que consubstancia a descaracterização do direito real de habitação é a existência de amplo conjunto probatório que o imóvel situado no bairro Valparaíso - Petrópolis/RJ deixou de ser a residência do casal alguns anos antes do falecimento do proprietário - Sr. Sérgio"*.

Por fim, a discussão acerca de benfeitorias e direito de retenção sequer foi ventilada no recurso de Apelação, tratando-se de inovação recursal em sede de embargos, o que não é admitido. Caso a embargante pretenda se insurgir, deve buscar o meio legal cabível.

Portanto, percebe-se que a embargante não traz qualquer elemento capaz de elidir o acórdão recorrido, tendo em vista que os argumentos do recurso foram devidamente examinados por este Colegiado.

O objetivo da parte embargante é modificar o acórdão, pretendendo efeitos infringentes.

Ocorre que a atribuição de efeitos modificativos ou infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que,





sanada a omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão.

Não havendo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, há de se rejeitar os embargos de declaração.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula n.º 52 deste E. TJRJ, *in verbis*:

"Nº. 52 "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."

Nessa linha de raciocínio, o posicionamento da Exma Srª Ministra Nancy Andrighi acerca do assunto, *in verbis*:

"O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso." (STJ – REsp 1080973 – Recurso Especial – 3ª Turma – Relatora: Min. Nancy Andrighi – Julgamento: 09/12/2008)

Ademais, mesmo que para fins de prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pelos recorrentes, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação do decism.



O STJ tem se manifestado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há o que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1354686 / SP – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/02/2017 – Publicação: 03/03/2017)

.....

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio



confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21315 / DF – Relator Ministra DIVA MALERBI - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento - 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte - DJe 15/06/2016)

Por fim, alerto a parte embargante que a oposição de novos embargos de declaração será considerada manifestamente protelatória ensejando a punição prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **REJEITAR os embargos de declaração**, mantendo integralmente os termos do julgado.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

